

ANO VIII n. 8 Agosto de 2024

## Sumário

### Legislação

### Jurisprudência

Ação Civil Pública

Ação Rescisória

Acidente do Trabalho

Acordo Extrajudicial

Acumulação de Funções

Adicional de Insalubridade

Adicional de Transferência

Anistia

Audiência Telepresencial / Videoconferência

Auto de Infração

Cerceamento de Defesa

Citação

Contribuição Assistencial

Dano Moral

Dano Moral Reflexo

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Doença Ocupacional

Engenheiro

Estrangeiro

Execução

Execução Provisória

Imposto de Renda (IR)

Inquérito para apuração de Falta Grave

Justa Causa

Justiça Gratuita

Lide  
Liquidação  
Litigância de Má-Fé  
Ministério Público do Trabalho (MPT)  
Plano de Demissão Voluntária (PDV)  
Poder Discricionário  
Precatório  
Preclusão Lógica  
Preclusão *Pro Judicato*  
Prescrição  
Processo Judicial Eletrônico (PJE)  
Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero  
Recuperação Judicial  
Relação de Emprego  
Relação de Trabalho  
Rescisão Indireta  
Responsabilidade  
Salário  
Salário-Família  
Sucessão Trabalhista  
Súmula  
Trabalho em Condição Análoga à de Escravo



## LEGISLAÇÃO

- [Ata Órgão Especial n. 6, de 11 de julho de 2024](#)  
Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.  
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 12/8/2024, p. 291)
- [Ata Tribunal Pleno n. 9, de 11 de julho de 2024](#)  
Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.  
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 12/8/2024, p. 288-291)

- [1º Adendo Edital n. 2, de 23 de maio de 2024](#)  
Torna pública a prorrogação do prazo até 7 de setembro de 2024 para envio de artigos científicos e decisões judiciais para a edição 108 da Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região.  
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 6/8/2024, p. 176 e Cad. Adm. p. 1)
- [Instrução Normativa GP n. 135, de 13 de agosto de 2024](#)  
Altera a Instrução Normativa GP n. 123, de 15 de março de 2024, que regulamenta a prestação de serviço voluntário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/8/2024, p. 10-11)
- [Instrução Normativa GP n. 123, de 15 de março de 2024\\*](#)  
Regulamenta a prestação de serviço voluntário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/8/2024, p. 11-15) \*Republicação.
- [Portaria Conjunta GP.G1VP n. 1, de 14 de agosto de 2024](#)  
Institui o Regulamento do Prêmio Regional de Desempenho da 14ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/8/2024, p. 1-4)
- [Portaria 3VTPA n. 2, de 26 de julho de 2024](#)  
Dispõe sobre a prorrogação do regime de teletrabalho na 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, no período de 24.06.24 a 23.08.24.  
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 8/8/2024, p. 398)
- [Portaria NFTUBER n. 2, de 16 de agosto de 2024](#)  
Suspende a atividade presencial, relativa a audiências presenciais e atendimento ao público, nas dependências do prédio da unidade judiciária do Fórum de Uberaba, no dia 20 de agosto de 2024, das 12:00 às 18:00hs, para manutenção programada da rede de energia elétrica externa.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/8/2024, p. 17)
- [Portaria VTP n. 2, de 14 de agosto de 2024](#)  
Dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho para Desfazimento de Bens da Vara do Trabalho de Patos de Minas e dá outras providências.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/8/2024, p. 11-12)

- [Portaria GP n. 65, de 12 de janeiro de 2024 \(\\*\)](#)  
Designa os membros do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC) referenciados nos incisos I a IX do art. 2º da Resolução GP n. 160, de 10 de dezembro de 2020, para o biênio 2024/2025.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/8/2024, p. 2-3) \*Republicada em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria GP n. 467, de 20, de agosto de 2024
- [Portaria GP n. 467, de 20 de agosto de 2024](#)  
Altera a Portaria GP n. 65, de 12 de janeiro de 2024, que designa os membros do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC), referenciados nos incisos I a IX do art. 2º da Resolução GP n. 160, de 10 de dezembro de 2020, para o biênio 2024/2025.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/8/2024, p. 2)
- [Portaria GP n. 476, de 22 de agosto de 2024](#)  
Altera a Portaria GP n. 111, de 5 de fevereiro de 2024, que designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes do Comitê de Orçamento e Finanças referenciados nos incisos XVII e XVIII do art. 2º da Resolução GP n. 249, de 11 de agosto de 2022.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/8/2024, p. 1-2)
- [Portaria SEGP n. 814, de 7 de agosto de 2024](#)  
Altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/1169/2023, que trata da divulgação dos feriados locais existentes, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no ano de 2024.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/8/2024, p. 1)
- [Resolução GP n. 347, de 13 de agosto de 2024](#)  
Altera a Resolução GP n. 187, de 14 de abril de 2021, que institui a Comissão de Inovações Judiciárias (CIJUD), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/8/2024, p. 7-8)
- [Resolução GP n. 348, de 14 de agosto de 2024](#)  
Altera a Resolução GP n. 249, de 11 de agosto de 2022, que institui o Comitê de Orçamento e Finanças (COF), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/8/2024, p. 8)

- [Resolução GP n. 349, de 19 de agosto de 2024](#)

Altera a Resolução GP n. 173, de 22 de fevereiro de 2021, que institui a Comissão de Efetividade da Execução Trabalhista, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 21/8/2024, p. 2-3)

[\(voltar ao início\)](#)



## JURISPRUDÊNCIA

Ação Civil Pública

Execução – Legitimidade

Ação Civil Pública. Acordo Homologado. Execução Individual. Ilegitimidade Ativa. O acordo homologado nos autos da ação civil pública que tratou de indenizações decorrentes da queda da barragem BI, de Brumadinho, foi claro em restringir as indenizações por danos morais e o seguro adicional por acidente de trabalho ao cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, destacando que para o ajuizamento da execução individual deverá ser comprovado o vínculo familiar nos termos do acordo. Logo, a exequente, sogra do terceirizado falecido, carece de legitimidade ativa para executar referido acordo. Há que ser respeitado os termos do acordo homologado em audiência, pena de vulneração à máxima *pacta sunt servanda* e aos arts. 843 e 849 do Código Civil. Necessário se privilegiar ainda os princípios da boa-fé e da probidade, os quais norteiam os contratos em geral (art. 422, CC), os acordos judiciais e a conduta dos atores da relação processual (art. 5º, CPC/2015), não se podendo surpreender as partes com alguma consequência prejudicial que não esteja expressamente prevista no acordo, na sentença homologatória ou na lei. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010343-42.2024.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 09/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Ação Rescisória

### Acordo Judicial – Desconstituição

Acordo que fixou Obrigação de Fazer. Relação Jurídica de Trato Continuativo. Ação Revisional nos Próprios Autos. Possibilidade. Artigo 505, I, do CPC. Ação Rescisória. Artigo 831 da CLT. Desnecessidade. Tratando-se de relação jurídica continuativa, a força da coisa julgada decorrente do acordo celebrado nos autos da ação civil pública tinha uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atuou enquanto se mantiveram íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da sua celebração. Alterada a situação de direito decorrente do julgamento do tema 725 de repercussão geral pelo E. STF, reforçada por outras decisões posteriores daquela Corte Suprema, o acordo deixou de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha, sendo desnecessário o ajuizamento de ação rescisória para tal reconhecimento, sendo suficiente a revisão da decisão nos próprios autos da execução. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0013726-32.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DJEN 09/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Acidente do Trabalho

### Nexo Causal

Acidente de Trabalho. Morte do Empregado. Responsabilidade Civil. Indenização por Danos Morais. Culpa Concorrente. Reflexo no Montante da Indenização a ser Arbitrada. Ausência de Rompimento do Nexo de Causalidade. É cediço que o Direito do Trabalho, no que se refere ao rompimento do nexo de causalidade, adotou a diferenciação realizada no Direito do Consumidor entre o fortuito externo e o fortuito interno, haja vista que esse ramo, igualmente, protege a parte hipossuficiente da relação jurídica. Nessa lógica, verificada a hipótese de atividade de risco, o nexo de

causalidade somente será rompido quando o fato (exclusivo da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior) for completamente alheio ao risco inerente à atividade desempenhada pelo trabalhador, em outras palavras, quando o fato for razoavelmente inesperado. Noutra giro, todavia, acaso o fato tenha relação com o risco inerente à atividade laboral, isto é, sendo o fato razoavelmente esperado, não se configura o rompimento do liame causal, ainda que presente fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro. Tais circunstâncias são relevantes, no entanto, tão somente para a fixação do *quantum* indenizatório. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011186-86.2023.5.03.0072 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 06/08/2024).

### Responsabilidade

Acidente de Trabalho Fatal. Espaço Confinado. Silo com Polpa de Laranja. Responsabilidade Objetiva. Culpa Configurada. Danos Morais e Materiais. Pensão Alimentícia. Tutela de Evidência. 1. O ambiente e as condições de trabalho desenvolvidas em silos são marcados pelo maior grau de risco no desenvolvimento das atividades, inclusive no que se refere ao potencial de engolfamento ou afogamento do trabalhador, como se depreende da norma aplicável (NR 33), que define: "33.2.2.2 Os espaços não destinados a ocupação humana, com meios limitados de entrada e saída, utilizados para armazenagem de material com potencial para engolfar ou afogar o trabalhador são caracterizados como espaços confinados.". No caso em tela, a limpeza do silo era realizada por meio de acesso por cordas, em altura (NR-35), o que tornava ainda mais arriscada a execução do trabalho. Incide, assim, a responsabilidade objetiva do empregador no caso em apreço, em que ocorrido exatamente o sinistro potencial, com trágico soterramento do trabalhador no interior do silo, aplicando-se os termos do artigo 927, parágrafo único, do CC, pois se trata de atividade que, pela sua natureza, sujeita o trabalhador a expressivo grau de risco de sofrer acidente de trabalho. Nesse sentido, registre-se que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, nos termos do artigo 2º da CLT. Destaque-se que o STF, no julgamento do Tema 932, fixou a seguinte tese jurídica, em sede de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da

coletividade". 2. Não bastasse, *in casu*, a ré não comprovou ter havido treinamento para realização da atividade, tampouco para uso do equipamento de segurança ou adoção de quaisquer das medidas de segurança impostas nas citadas normas aplicáveis. Ao revés, o teor do Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros confirma a ausência de treinamento noticiada pela testemunha trazida pela empresa, situação também registrada no levantamento pericial da Polícia Civil e atestada no laudo pericial oficial de insalubridade/periculosidade produzido no presente feito, em total desacordo com as NRs citadas. Além disso, o mencionado BO deixa patente a ausência do plano de resgate previsto na NR-33, cuja previsão de emissão de Permissão de Entrada e Trabalho (PET) tampouco foi observada. Há se destacar que, nos termos do artigo 157, I, da CLT, a empresa deve "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", cabendo a providência, portanto, não só do treinamento como da fiscalização do uso dos equipamentos e da adoção de demais procedimentos de segurança, ainda mais em atividades de alto risco. No caso em apreço, restou evidenciada a falta de treinamento e de fiscalização, deixando a ré que trabalhadores totalmente despreparados e sem as medidas de segurança cabíveis realizassem a arriscada tarefa de limpeza dos silos. 3. Presentes, assim, os requisitos para responsabilização pelo pagamento de indenização dos danos morais e materiais aos autores, esposa e filhos do trabalhador falecido, (arts. 186 e 927 do CC e 223-B, C, E e F da CLT). Indubitáveis os danos morais sofridos, não sendo direito que decorre da morte, mas da dor causada pela morte e os reflexos psicológicos e morais dela nos autores, os quais se depreendem do próprio ocorrido. Por sua vez, a pensão, devida desde o evento danoso, deve ser implementada, inclusive parcelas vencidas, em 48 horas após a publicação da presente decisão, pois se trata de parcela alimentar, destinada à subsistência dos dependentes econômicos do falecido, presente um quadro de evidência composto de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito dos autores, sem juntada pelo réu de prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o enquadramento dos fatos (art. 311, IV, do CPC), associando-se a isso o perigo de resultado inútil em razão do tempo, diante da situação de desamparo dos dependentes econômicos, como garantia do efetivo acesso à Justiça (art. 300 do CPC e 5o, XXXV, da CR/88). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010289-18.2023.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 12/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Acordo Extrajudicial

### Homologação

Homologação Parcial. Acordo Extrajudicial. Direito de Terceiros. Nos termos da Súmula 418/TST, "A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança". Desse modo, se ao juiz é facultado homologar ou não a integralidade do acordo celebrado pelas partes, também lhe é permitido homologar parcialmente a avença, impondo algumas restrições e condições razoáveis, que entender necessárias, como se verificou na hipótese. Nesse cenário, não sendo impositiva a homologação de acordo nos termos propostos pelas partes, não há como apontar violação ao princípio da legalidade e tampouco à autonomia privada das partes, porquanto não se extrai da lei que o magistrado esteja vinculado a homologar todos os termos do acordo celebrado. No caso dos autos, a homologação parcial se deu estritamente em virtude de não poderem as partes dispor sobre direitos de terceiros. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010918-98.2023.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 09/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Acumulação de Funções

### Adicional

Acúmulo de Funções. Lei 3.207/57. Aplicação por Analogia. A Lei 3.207/57 destina-se a tutelar a atividade do vendedor viajante ou praticista. Embora a aplicação do art. 8º, da CLT, permita ao magistrado fazer uso da analogia, para integrar a norma jurídica e impedir o "*non liquet*", ou, em outras palavras, a negativa da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), no presente caso a mencionada lei não pode ser aplicada ao

contrato de trabalho do reclamante, nem sequer por analogia, uma vez que o obreiro era auxiliar administrativo, e nem sequer alega que recebia comissões a qualquer título. Assim, não realizando vendas, nem recebendo comissões, o tempo destinado à outra atividade, compatível com a qual fora contratado, não lhe retirava a oportunidade de obter maior remuneração, sendo que o escopo da mencionada lei é justamente reparar o efeito do exercício de outras atividades nas oportunidades do trabalhador de auferir maiores ganhos, o que não se verifica nos presentes autos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010365-05.2023.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Froes Leão. DJEN 30/08/2024).

Adicional por Acúmulo de Função. Não houve acúmulo da função de técnico de enfermagem com a de motorista, já que não se exigia da reclamante que conduzisse veículo no curso de sua jornada de trabalho. Houve, sim, a determinação para que esta, a quem fora emprestado um veículo para se dirigir ao trabalho, buscasse outros colegas em suas residências para juntos chegarem ao local da prestação de serviços, mas isso não justifica o pagamento de qualquer adicional. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010237-08.2022.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 09/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional de Insalubridade

Agente Biológico

Adicional de Insalubridade - Desentupimento de Vasos Sanitários. A prova pericial produzida nos autos comprovou que o reclamante, habitualmente, tinha que desentupir vasos sanitários, exercendo atividade equiparada a trabalhos em tanques de galerias de esgoto, tal como definido pela NR-15 conforme laudo pericial. As conclusões periciais encontram-se lastreadas nas regras técnicas aplicáveis (NR 15 e NR-16) e nas verificações realizadas ao longo da diligência pericial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010405-43.2024.5.03.0003 (PJe). Recurso

Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DJEN 05/08/2024).

### Limpeza de Sanitário

Adicional de Insalubridade. Agentes Biológicos. Higienização de Instalações Sanitárias de Uso Público/Coletivo e Coleta de Lixo. Súmula 448 do TST. Nos termos do Anexo XIV da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, a insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos é caracterizada por avaliação qualitativa, ensejando a sua qualificação, em grau máximo, o trabalho ou operações em contato permanente com "lixo urbano (coleta e industrialização)". No caso vertente, restou provado que cabia à autora, como faxineira, a limpeza de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e respectiva coleta de lixo, o que configura insalubridade em grau máximo, nos moldes retratados pela Súmula 448 do TST. Constou da prova pericial que a autora limpava e retirava lixo de banheiros utilizados por gama variada/indeterminada e cambiante (em face de constante rotatividade) de pessoas internadas/atendidas no hospital, sem embargo ainda do influxo de acompanhantes/visitantes e demais profissionais que trabalham no nosocômio, submetendo-se, pois, a continuado risco de infecção por agentes biológicos decorrente do contato habitual/permanente com detritos deixados pelos usuários. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010208-96.2023.5.03.0141 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 08/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional de Transferência

### Caráter Provisório

Adicional de Transferência. Sucessivas Transferências. Provisoriedade Configurada. Requisitos. Os requisitos essenciais para que o trabalhador faça jus ao adicional de transferência são a mudança para localidade diversa

e a provisoriedade. A análise da provisoriedade ou da transitoriedade da transferência não deve se restringir a critério estritamente temporal, antes se deve perquirir se há ou não interesse do empregado em se estabelecer no local para onde foi transferido ou do empregador de manter o empregado naquela localidade. É o que se infere do art. 469 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST. Ademais, como se observa, o direito ao recebimento do adicional de transferência tem como pressupostos o fato de a transferência acarretar a mudança da residência do empregado e o caráter provisório da alteração, conforme sedimentado pela OJ n. 113 da SBDI-1 do TST, sendo devido apenas enquanto perdurar essa situação (art. 469 da CLT). O entendimento recentemente consolidado no âmbito da SBDI-1 do TST enuncia que a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, em sua parte final, sedimenta entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade, a qual, segundo a jurisprudência predominante do C. TST, configura-se diante da existência de alguns elementos como: o ânimo (provisório ou definitivo), o tempo de duração no local do destino e as sucessivas mudanças de residência durante o contrato de trabalho. No tocante ao critério temporal, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e em função dos elementos mencionados, não é fixado de maneira absoluta e objetiva (dois, três ou mais anos), haja vista que deve ser considerada a análise conjunta de todo o tempo contratual. Além disso, registra-se ser pacífico na jurisprudência do C. TST a questão concernente à possibilidade de se considerar o período prescrito apenas para fins de verificação da sucessividade, sem, contudo, deferir ao empregado qualquer efeito financeiro do referido período. Registre-se ainda que prevalece no âmbito da d. Turma acerca do adicional de transferência, segundo o qual a provisoriedade referida no art. 469, § 3º, da CLT, diz respeito ao direito ao recebimento do adicional de transferência e não à duração da transferência. Nesse contexto, não há falar em limitação temporal fixa para o seu percebimento. Destarte, o adicional somente não seria devido, segundo a interpretação conjunta dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 469 da CLT, caso haja transferência por extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado, hipótese sequer ventilada pela reclamada no curso da lide. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010422-69.2021.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 13/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Anistia

### Prescrição

Anistia. Lei n. 8.878/94. Diferenças Salariais. Prescrição Total. Inocorrência. 1. D.m.v do entendimento *primevo*, a pretensão objeto do direito de ação não surge a partir da vigência da Lei nº 8.878/94, que versa sobre a concessão de anistia, mas da data de retorno do empregado ao trabalho (teoria da *actio nata*). 2. A presente ação tem, como objeto, o pagamento de diferenças salariais, em razão da redução ilegal do salário, quando do retorno ao trabalho, consistente na reclassificação supostamente indevida para o nível intermediário. Logo, defende o obreiro que faz jus às diferenças salariais, em razão da supressão de parcelas aderidas ao contrato de trabalho. 3. Conforme a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, "se a pretensão do reclamante, em abstrato, estiver fundamentada em possível reconhecimento de invalidade de alteração do contrato de trabalho por meio de norma interna *in pejus*, estará evidenciado que as lesões ao seu direito adquirido se renovam mês a mês. E, tendo esse direito base legal, porque teria sido incorporado definitivamente ao contrato de trabalho do empregado por força do artigo 468 da CLT, e também constitucional, já que a Constituição Federal protege de forma absoluta o direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, é inafastável a conclusão de que se aplica sempre a prescrição parcial às pretensões de trato sucessivo, nos casos em que os empregados foram contratados em data anterior às alterações lesivas de seus contratos de trabalho." (Processo Nº TST-RR-8300-52.2009.5.05.0007 - Redator designado, Ministro José Roberto Freire Pimenta, publicado em 04/04/2014). 4. Em suma, as diferenças salariais postuladas pelo demandante configuram parcela de natureza salarial, cuja inobservância pela empregadora implica lesão sucessiva, que se renova mês a mês. Assim, considerando que o contrato de trabalho se encontra ativo, não há prescrição bienal ou total a ser declarada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010788-55.2023.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 27/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Audiência Telepresencial / Videoconferência

### Ausência - Reclamante / Reclamado

Arquivamento. Ausência da Reclamante em Audiência Inicial. Para ilidir o arquivamento do processo, o atestado médico deve fazer expressa referência de que o paciente esteve afastado de suas atividades na data da realização da audiência, presumindo-se a impossibilidade de locomoção, analogia que se faz com as disposições da Súmula 122 do TST. Assim, não se entende justificada a ausência da reclamante à audiência quando o atestado odontológico emitido um dia antes não impõe óbice à participação em audiência telepresencial. E mais, a reclamante destes autos está assistida por procurador constituído, que também não compareceu à audiência, ocasião em que poderia requerer a suspensão para posterior apresentação de atestado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010225-07.2024.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 01/08/2024).

### Realização

Arquivamento do Processo. Reclamante residente em outro Estado da Federação. Participação Telepresencial em Audiência. A ausência do reclamante à audiência inicial, em razão da mudança de residência para outro estado e da impossibilidade de arcar com os gastos de deslocamento, constitui motivo suficiente para justificar a participação telepresencial em audiência. A decisão que determinou o arquivamento do feito pela ausência do reclamante deve ser anulada, permitindo a realização de nova audiência com a participação do reclamante na forma telepresencial, em respeito ao princípio constitucional do acesso à justiça. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010476-29.2024.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DJEN 30/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Auto de Infração

### Obrigação Acessória - Exaurimento - Processo Administrativo

Lavratura de Auto de Infração por Fiscal do Trabalho. Expedição de NCRE (Notificação de Cumprimento do Registro de Empregado) dentro do prazo da Defesa da parte contra o Auto de Infração. Punição antes do Encerramento da Via Administrativa. Violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. A exigência de cumprimento de obrigação de registro de empregados quando ainda pende decisão administrativa com discussão da legalidade do auto de infração lavrado quanto ao mesmo fato constitui imposição precoce de penalidade. Trata-se de exigência relativa ao cumprimento de obrigação acessória, inexigível, portanto, antes do exaurimento da via administrativa acerca da legitimidade do ato principal. Tal imposição representa violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Recurso da União ao qual se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0012009-75.2023.5.03.0067 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DJEN 08/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Cerceamento de Defesa

### Audiência – Adiamento

Nulidade da Sentença. Cerceamento de Defesa. Ausência Justificada à Audiência de Instrução. O indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução quando a parte autora apresenta, de forma

tempestiva, justificativa para o seu não comparecimento, notadamente por ser motorista profissional e estar em viagem de longa distância por determinação de seu novo empregador, não configura ausência injustificada. Em tal contexto, não fica autorizada a aplicação da pena de confissão, mesmo porque o reclamante não foi intimado pessoalmente da antecipação da audiência com a cominação de tal penalidade. Em consequência, o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa é medida que se impõe, com o retorno dos autos à origem. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011354-14.2023.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 12/08/2024).

### Perícia

Adicional de Insalubridade. Agente Calor. Ambiente Externo. Época dos Fatos. Direito Intertemporal. Cerceamento de Defesa. Nulidade da Sentença. Com a publicação da Portaria nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019, houve alteração do Anexo nº 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor - da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres (publicada no diário Oficial da União em 11-12-2019), com exclusão da exposição ao agente calor oriunda de fontes naturais em ambiente externo com carga solar. No entanto, em se tratando de direito intertemporal, os contratos de trabalho que tiveram vigência antes da referida norma não são por ela alcançados, pois o direito estava tutelado por norma anterior e deve ser respeitado. Inteligência do art. 6º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - antiga LICC). Portanto, é nula a sentença que afasta o direito, embasada em norma editada vinte anos após a extinção do contrato de trabalho e não permite a realização de nova perícia, para comprovação do labor insalubre, especialmente quando há PPP emitido pela própria reclamada, reconhecendo o direito em hipótese análoga. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010057-88.2024.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 27/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Citação

### Validade

Recurso Ordinário. Retificação do Polo Passivo de ofício após a Sentença. Ausência de Citação. Nulidade. Ofensa ao Contraditório e à Ampla Defesa. A inclusão no polo passivo de pessoa jurídica estranha aos autos, de ofício pelo juízo, após a prolação da sentença, sem a devida citação, caracteriza ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Existindo alegação de irregularidade em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como à ordem processual, que impediria o prosseguimento regular do feito, em afronta aos princípios constitucionais (artigo 5º, inciso LIV e LV, da CR/88), tal matéria deve ser apreciada pelo Juízo, uma vez tratar-se de vício de caráter transrescisório. A citação constitui matéria de ordem pública, cuja realização é indispensável à validade do processo, sendo que eventual irregularidade na prática desse ato acarreta a declaração de nulidade de todo o processado, sob pena de serem violadas as garantias à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010682-91.2023.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DJEN 26/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Contribuição Assistencial

### Desconto

Tema 935 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal - Contribuição Assistencial/Confederativa - Previsão de Direito de Oposição - Não Comprovação de Exercício - Desconto Devido - Validade - Provimento Conferido ao Recurso Ordinário Empresário. O STF, no julgamento de embargos de declaração no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, de 11/09/2023, com repercussão geral reconhecida (Tema 935),

adotou o seguinte entendimento: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. "Consta do acórdão, publicado em 30/10/2023, *verbis*: "(...) Caso a nova posição por mim agora adotada prevaleça no julgamento desses embargos de declaração, a contribuição assistencial só poderá ser cobrada dos empregados da categoria não sindicalizados (i) se pactuada em acordo ou convenção coletiva; e (ii) caso os referidos empregados não sindicalizados deixem de exercer seu direito à oposição. Não haveria, portanto, qualquer espécie de violação à liberdade sindical do empregado. Pelo contrário. A posição reafirma a relevância e a legitimidade das negociações coletivas, aprofundando e densificando um dos principais objetivos da Reforma Trabalhista. Nesses termos, a constitucionalidade das chamadas contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. Desse modo, evoluindo em meu entendimento sobre o tema a partir dos fundamentos trazidos no voto divergente ora apresentado - os quais passo a incorporar aos meus - peço *vênias* aos Ministros desta Corte, especialmente àqueles que me acompanharam pela rejeição dos presentes embargos de declaração, para alterar o voto anteriormente por mim proferido, de modo a acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição.(...)" Extrai-se dos fundamentos do acórdão que são válidos os descontos de contribuição assistencial previstos no art. 513, "e" da CLT, desde que assegurado o direito de oposição ao trabalhador. As normas coletivas coligidas aos autos possuem previsão expressa a respeito do desconto negocial para custeio dos Sindicatos Profissionais e, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontado pela empresa no pagamento dos trabalhadores, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador, no prazo de 5 dias úteis a contar da data de assinatura da CCT. Considerando que a norma coletiva prevê o exercício do direito de oposição, não tendo o reclamante demonstrado a apresentação por escrito de sua expressa oposição, no prazo fixado na norma coletiva, é regular o desconto efetuado a título de "desconto negocial". (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010874-51.2023.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 08/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral

### Agressão Física

Indenização por Dano Moral. Agressão física no Ambiente de Trabalho. Na presente relação a parte vulnerável é a empregada, que muitas vezes se submete ao tratamento desumano por necessidades de sobrevivência, já que precisa da contraprestação para arcar pelo menos com a alimentação e moradia. Faz-se cediço, que o acervo probatório há de ser flexibilizado nesses casos, considerando a relação hierárquica a que a reclamante se submetia. Nesses casos, as palavras narradas pela ofendida assumem maior relevo probatório. Negar-lhe a credibilidade ou lhe exigir denso ônus de prova impõe verdadeira situação de impacto desproporcional, visto que o *status* de vulnerável se revela latente no local de trabalho. Depreende-se do conjunto probatório que o fato gerador da pretensão da autora de indenização por danos morais em razão de agressão está demonstrado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010849-76.2023.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriano Antônio Borges. DJEN 26/08/2024).

### Indenização – Fixação

Assédio Moral. Indenização por Danos Morais. Fixação. A ilicitude da conduta do superior hierárquico do trabalhador, materializada por meio de declarações depreciativas da capacidade profissional e de cunho racial, revela dano moral a ser indenizado, sopesados o grau de culpa do ofensor, a gravidade do dano sofrido, o caráter pedagógico da medida e o equilíbrio entre a vedação do enriquecimento sem causa e a capacidade econômica do causador do dano, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras do ofensor e da vítima. Recurso obreiro parcialmente provido para majorar o *quantum* indenizatório. (TRT 3ª

Região. Décima Primeira Turma. 0010619-98.2021.5.03.0048 (PJe).  
Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN  
21/08/2024).

### Verba Rescisória

Recurso Ordinário. Danos Morais. Reparação Devida. Inadimplência prolongada do Acerto Rescisório. "Desnecessária a comprovação do prejuízo suportado com a ausência do pagamento das verbas rescisórias, não havendo dúvida quanto aos danos suportados pelo autor, seja em razão das dificuldades enfrentadas no momento do desemprego, seja em razão do caráter alimentar das verbas rescisórias, uma vez que atendem a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família". (Juiz Márcio Roberto Tostes Franco). Destarte, tem-se como provados os pressupostos fático-jurídicos suficientes à imputação da responsabilidade civil à empregadora e à tipificação do dano moral, decorrente o dever de indenizar, com fundamento no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010012-98.2024.5.03.0139 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 01/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral Reflexo

### Responsabilidade

Danos Morais Reflexos ou em *Ricochete*. Ex-Empregado acometido de Silicose. Responsabilidade Objetiva. Sofrimento decorrente do Estado de Saúde e falecimento do Genitor dos Autores, precocemente aposentado em virtude da Doença Ocupacional. Indenização Devida. 1. A Silicose consta da Categoria 1 da "Classificação das Doenças segundo sua Relação com o Trabalho" como doença que possui o trabalho como causa necessária, de

acordo com a classificação de Schilling, nos termos do estudo "Doenças Relacionadas ao Trabalho - Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde - Ministério da Saúde". 2. Estudo publicado na Revista Brasileira de Saúde Ocupacional concluiu que o Estado de Minas Gerais é o estado brasileiro com maior registro de casos de silicose, sendo grande parte proveniente de casuísticas acumuladas das minerações de ouro, justamente no âmbito de atuação da reclamada, AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.. 3. No caso em tela, o trabalho em contato com sílica em minas de subsolo expôs o trabalhador a risco especial, o qual lhe gerou doença ocupacional (silicose), que acarretou a sua aposentadoria precoce e contribuiu para a sua morte, o que justifica o reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada. 4. O ex-empregado, pai dos autores, lidou com os efeitos da doença (silicose) por quatro décadas e veio falecer, dentre outros, em decorrência da enfermidade. Essa situação evidencia o sofrimento experimentado pelos autores, porque a família, durante quarenta anos, lidou com as privações advindas da incapacidade laborativa prematura do genitor, aposentado aos 39 anos de idade, assim como com a sua morte, aos 82 anos de idade, também em razão da silicose. Por isso, devem ser indenizados os danos morais sofridos. 5. Recurso ordinário provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010003-58.2024.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DJEN 19/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Desconsideração da Personalidade Jurídica

Cooperativa

Cooperativa. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Tratando-se a devedora principal de uma cooperativa, a responsabilidade pessoal dos cooperados integrante do Conselho Diretivo depende da existência de fraude na constituição da entidade, de má gestão comprovada, ou de abuso

da personalidade jurídica ou confusão patrimonial. (art. 50 do Código Civil; art. 49, Lei n. 5.764/71). No caso concreto dos autos, não obstante demonstrada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica da Cooperativa, com abandono dos princípios cooperativistas e que a entidade atuou como mera intermediadora de mão de obra na contratação do exequente, tanto que o vínculo de emprego foi reconhecido, não há que se falar em redirecionar a execução em face agravante, que se retirou do Conselho Fiscal antes da contratação do exequente. Sobre os cooperados, ante a inexistência de alteridade nas relações entre os sócios e a cooperativa, cujo objetivo precípua é favorecer os ganhos de todos os cooperados e dividir entre estes os resultados obtidos, descabe a desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa e redirecionamento contra os ex-cooperados apenas sob a alegação de terem se beneficiado da prestação de serviços do exequente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0050300-39.2005.5.03.0015 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DJEN 20/08/2024).

#### Sociedade Anônima

Agravo de Petição - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Sociedade Anônima de Capital Fechado - Diretoras Empregadas Celetistas. Embora a r. decisão agravada tenha aplicado a Teoria Menor para reconhecer de plano a responsabilidade jurídica das agravantes como sócias, se contradiz ao também reconhecer que eram elas diretoras da primeira executada (primeiro parágrafo da segunda lauda do ID 21a891a, às fls. 1034). Não obstante sejam aplicáveis por analogia *legis* as disposições relativas aos sócios das sociedades empresariais limitadas às sociedades de capital fechado, o mesmo não se aplica aos Diretores não sócios. Na sociedade limitada os diretores não sócios constituídos pelo Contrato Social não são responsabilizados pessoalmente pelos atos praticados em nome da sociedade, e os administradores por instrumento em apartado só podem ser responsabilizados pessoalmente por atos praticados antes da averbação do instrumento no Registro Mercantil. Na sociedade anônima, efetivamente o artigo 158 da Lei das S/A (Lei nº 6.404, de 1976) dispõe expressamente sobre a ausência de responsabilidade pessoal dos administradores pelas obrigações contraídas em nome da sociedade ou em virtude de atos de gestão, exceto se praticados com culpa,

dolo ou em violação da lei ou estatuto. Ocorre que na sociedade anônima, diversamente do que ocorre na sociedade limitada, o Diretor tem responsabilidade criminal (segundo a lei que define os crimes falimentares), em caso de gestão ruínosa da empresa, daí a razão da existência de uma legislação especial e específica para as Sociedades de Capital. Para a responsabilização dos Diretores e dos Administradores por instrumento em apartado é exigível a apuração de culpa ou dolo na forma da mencionada legislação mercantil e criminal, para a qual a Justiça do Trabalho não possui competência *ex ratione materiae*, sendo insuscetível de substituição do devido processo legal pela mera aplicação da Teoria Menor, pois a simples inadimplência de obrigações pela empresa não impõe responsabilidade jurídica pessoal ao Diretor não sócio ou ao Administrador em apartado não sócio. Além da r. decisão agravada admitir que as agravantes são Diretoras não há prova de que sejam sócias; ao contrário, está provado nos autos que são Diretoras empregadas em regime celetista. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011609-08.2016.5.03.0164 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 13/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Doença Ocupacional

Concausa

Assédio Moral. Desenvolvimento de Transtorno Depressivo. Concausalidade. Danos Morais. No assédio moral, o dano é presumido, decorrente do sentimento de desvalor experimentado pelo obreiro diante da conduta humilhante a ele dispensada, com atingimento de sua autoestima e respeito próprio. Esse atingimento da autoestima encontra-se estampado no diagnóstico de depressão que determinou a licença em curso quando da dispensa. Os documentos médicos, considerados em seu conjunto, incluindo a perícia médica oficial, que apontou o diagnóstico de "transtorno misto ansioso depressivo", levam à conclusão de que o assédio sofrido atuou como concausa da depressão que acometeu o autor. Impende destacar que as consignações periciais devem ser valoradas pelo Juízo tendo em conta a legislação aplicável à matéria, não estando o julgador adstrito à conclusão do laudo pericial, conforme disposto no artigo 479 do CPC, podendo o

magistrado formar a sua convicção com os demais elementos ou fatos provados nos autos. Portanto, a considerar o assédio moral comprovado, associado às anotações da evolução do quadro médico do reclamante, e da constatação de que, ao tempo da dispensa, havia licença médica em curso por depressão, fica evidente o nexo de concausalidade da doença com o trabalho, consoante artigo 21 da Lei n. 8.213/1991. Não se trata de considerar concausalidade somente porque a doença surgiu no decorrer do pacto laboral, mas sim porque o trabalho foi fator que também contribuiu para o seu desenvolvimento. Ressai a responsabilidade subjetiva da ré, diante da conduta assediadora dos seus prepostos (art. 932, III, do CC). A empresa tem o dever legal de proporcionar um ambiente de trabalho hígido e regular. Aliás, reitera-se que estatui o artigo 157, I, da CLT que cabe às empresas "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". A ré, entretanto, não se desincumbiu da sua obrigação de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF). Assim, presentes o nexo de causalidade entre os prejuízos sofridos pelo obreiro e o trabalho, e a conduta culposa da ré, cabível a indenização ao empregado pelos danos morais decorrentes (arts. 186 e 927 do Código Civil). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010460-27.2021.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 28/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Engenheiro

Salário Mínimo Profissional

Engenheira. Empregada Pública (Celetista). Ente Público Municipal. Lei n. 4950-A/1966. Inaplicabilidade. A Jurisprudência atual majoritária do c. TST se inclina no sentido de que a remuneração dos empregados públicos, submetidos à CLT, regem-se pelas regras insculpidas nos arts. 37, X, XIII, e 169, § 1º, incisos I e II, da CRFB. Nesse ínterim, estão sujeitos às normas constitucionais orçamentárias, que constituem óbice ao reconhecimento de direito atinente ao piso salarial da categoria dos arquitetos e engenheiros pertencentes à iniciativa privada aos seus servidores. (TRT 3ª Região.

Décima Turma. 0010065-49.2024.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DJEN 12/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Estrangeiro

#### Prestação de Serviço - Legislação Aplicável

Trabalhador Estrangeiro. Visto Temporário de Residência e Trabalho. Resilição Unilateral antes do Termo Final do Contrato. Indenização do art. 479 da CLT devida. 1. A Lei n. 13.445/17, que regulamenta a migração, e o respectivo Decreto n. 9.199/2017, constituem marcos normativos internos na superação do paradigma anterior do Código de Estrangeiros (Lei n. 6.815/80), cujo tratamento jurídico aos imigrantes era marcado pela hostilidade. Assim, o novo texto legal adequou-se às disposições constitucionais de tratamento isonômico a qualquer pessoa que se encontre em território nacional, independentemente de sua nacionalidade (art. 5º, caput, CR/88). 2. A eliminação de qualquer forma de discriminação entre brasileiros e estrangeiros residentes está prevista também na Declaração de Princípios da Organização Internacional do Trabalho (1998) e em sua Convenção 97, além de se fundar na Opinião Consultiva 18/2003 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja observância pelo Poder Judiciário é objeto da Recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça. 3. No caso, a autora, de nacionalidade belga, foi contratada por prazo determinado coincidente com a autorização provisória de residência no País. Assim, considerando a resilição unilateral antecipada do contrato pela ré, é devida a indenização prevista no art. 479 da CLT. 4. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010026-36.2024.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 26/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução

### Devolução - Valor Indevido

Ação de Repetição de Indébito. Montantes levantados em Execução pela Parte Exequente de Boa-Fé. ADPF 324 do STF. Efeitos Modulatórios. É indene de dúvidas, no caso em apreço, que a ré levantou, mediante autorização judicial, o valor relativo ao depósito judicial depositado pela Algar Tecnologia e Consultoria S.A. nos autos do processo 0011744-98.2016.5.03.0041 (f. 1.241 e ss.). Ocorre que, posteriormente ao levantamento dos valores, esta e. Turma, em razão da decisão vinculante proferida pelo e. STF no RE 958252, entendeu por bem declarar a inexigibilidade integral do título executivo e extinguir o processo de execução, nos termos do art. 924, III, CPC, pois as parcelas deferidas foram decorrentes do reconhecimento da ilicitude da terceirização. A autora pretende que a parte ré devolva o valor levantado nos autos principais (0011744-98.2016.5.03.0041). Naquela oportunidade, a liberação do numerário decorreu do êxito na reclamatória trabalhista, portanto, de boa-fé pela então exequente, não podendo ser responsabilizada pela devolução do valor levantado naqueles autos, sob pena de configurar insegurança jurídica, prestigiando a boa-fé objetiva. Recurso a que se nega provimento. O Plenário do STF, no julgamento dos embargos declaratórios, no Recurso Extraordinário n. 958.252, tendo como Relator o Ministro Luiz Fux, modulou os efeitos da decisão (ADPF 324) da Corte Constitucional, conforme a seguinte ementa: Ementa: Segundos Embargos de Declaração nos Terceiros Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário. Alegadas Omissão e Contradição entre a Modulação Realizada nestes Autos e as Decisões Proferidas Na ADPF 324. Impossibilidade de Restituição de Valores Recebidos de Boa-Fé pelos Trabalhadores. Embargos de Declaração Parcialmente Providos.1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso voltado à correção de eventuais equívocos de julgamento que produzam, na decisão recorrida,

ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação do embargante. Precedentes. 2. Em que pese o Plenário do Supremo Tribunal Federal não tenha modulado os efeitos do acórdão no julgamento dos embargos de declaração na ADPF 324, constou expressamente do acórdão do julgamento do mérito daquela ação a não incidência automática da decisão sobre os processos trabalhistas acobertados pela coisa julgada. 3. As razões de segurança jurídicas reconhecidas pela maioria do Plenário no julgamento dos terceiros e quartos embargos de declaração neste feito restam plenamente equacionadas pela determinação de que os valores recebidos de boa-fé pelos trabalhadores em decorrência de processos em que se tenha declarado a inconstitucionalidade da terceirização não deverão ser restituídos. 4. Embargos de declaração Parcialmente Providos, para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324." - destaques acrescidos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010732-12.2023.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 09/08/2024).

### Efetividade

Agravo de Petição. Efetividade da Execução. Conceder efetividade à execução consiste na utilização de mecanismos legais, com o objetivo de permitir que o trabalhador possa receber os créditos trabalhistas decorrentes de sua prestação laboral. Importante destacar que o Novo Código de Processo Civil elevou a efetividade de processo ao nível de direito positivado, dando-lhe grande destaque logo no seu artigo 4º, juntamente com o direito da parte à duração razoável do processo. A efetividade da execução é do interesse do credor, e, sobretudo, da própria atividade jurisdicional. Assim, é dever do magistrado envidar todos os esforços na busca da satisfação do débito, visando tornar palpável a decisão proferida

na fase de conhecimento, *máxime* dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, sob pena de perda de prestígio, poder e credibilidade. Nos ensinamentos de Mauro Schiavi, "Diante do caráter publicista da jurisdição, do forte interesse social na resolução dos conflitos trabalhistas e da própria dinâmica do direito processual do trabalho, o Juiz do Trabalho tem majorados seus poderes na direção do processo, como forma de equilibrar a relação jurídica processual e resolver, com justiça, o conflito trabalhista" (*in*, Consolidação das Leis do Trabalho comentada - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, 803. p). Ainda, segundo doutrina do mencionado jurista "é inerente à função jurisdicional fazer cumprir seus comandos condenatórios, que são materializados pelas sentenças que proferem. Assim como o juiz tem o poder geral de cautela no processo, detém não só o poder, mas o dever de fazer cumprir suas determinações, transformando a realidade, a fim de entregar o bem da vida que pertence ao credor por direito. Por isso, deve utilizar não só os meios típicos, mas também se valer dos meios atípicos executivos, adaptando o procedimento às necessidades do caso concreto, a fim de assegurar a eficácia da execução em prazo razoável" (*in*, Consolidação das Leis do Trabalho comentada - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, 1095. p). Considerando as infrutíferas tentativas anteriores de satisfação do crédito obreiro, de inegável natureza alimentar, não se pode negar à parte exequente a utilização de ferramenta que pode lhe ajudar na busca pela satisfação de crédito trabalhista judicialmente reconhecido, sob pena de se negar o cumprimento dos comandos condenatórios. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0096700-39.2008.5.03.0102 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 29/08/2024).

Expedição - Ofício - Secretaria da Receita Federal (SRF)

Requerimento de Expedição de Ofício à Receita Federal para obtenção de DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito) dos Executados. Ausência de demonstração da Utilidade da Medida. Indeferimento amparado pelo art. 371, parágrafo único, do CPC. A obtenção de DECRED dos executados implica quebra de sigilo bancário e, portanto,

pressupõe a existência de indícios robustos de fraude ou ocultação patrimonial, que não podem ser presumidos a partir da simples frustração das diligências executórias. Não se vislumbra, além disso, de que forma o agravante pretende utilizar a medida para identificar bens penhoráveis, valendo observar que a pesquisa em comento tende a retornar uma quantidade infundável de dados, cuja análise e compreensão seria extremamente complexa e demandaria conhecimento de técnicas avançadas de auditoria contábil. Nesse contexto, o indeferimento da diligência é amparado pelo art. 371, parágrafo único, do CPC, diante da ausência de demonstração efetiva da respectiva utilidade. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010552-10.2020.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 19/08/2024).

#### Inclusão - Companheiro / Cônjuge

Execução. Responsabilização de Cônjuge do Devedor. Possibilidade. Na dicção do art. 1.658 do CCB, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevieram ao casal, na constância do casamento, salvo exceções dos artigos seguintes. Na espécie, diante da presunção de que os ganhos oriundos dos serviços prestados pela exequente reverteram-se em favor da entidade familiar, não há óbice que o patrimônio do cônjuge da sócia executada venha a responder pelo débito trabalhista. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000110-66.2014.5.03.0012 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DJEN 12/08/2024).

#### Medida Coercitiva

Agravo de Petição. Retenção da CNH e Apreensão de Passaporte. O art. 139, IV, do CPC, dispõe que incumbe ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de sentença condenatória, dentre as quais se incluem a apreensão da CNH e a retenção de passaportes dos devedores pessoas físicas. No entanto, verificado que a suspensão do direito de dirigir do Executado pode comprometer sua subsistência, já que se trata de

motorista de aplicativo, ressalvado meu entendimento acerca da possibilidade, em regra, de adoção da referida medida, entendo que, neste caso, a suspensão é indevida. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000388-17.2012.5.03.0019 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriano Antônio Borges. DJEN 29/08/2024).

#### Suspensão da Execução - Plano Especial de Pagamento Trabalhista

Suspensão da Execução - Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) - A determinação de suspensão da execução em decisão liminar concedida pelo Exmo. Desembargador Vice-Corregedor no Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), amparada no art. 9º da Resolução Conjunta GP/GVP1 123/19 deste Tribunal, com redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/23, busca assegurar a continuidade da atividade empresarial, minimizando prejuízos para os exequentes e empregados que continuam trabalhando para as executadas. A transferência de valores remanescentes nestes autos, a título de depósitos judiciais, para outros autos, em que também figuram como executadas as empresas participantes do PEPT, a princípio, não viola aquela decisão liminar, tampouco, a determinação de suspensão, na medida em que não significa ordem de liberação imediata de valores em favor de outros exequentes. O que se revela impossível é a liberação de quaisquer valores existentes em juízo em favor das executadas participantes do PEPT. Até porque, não se tratam de constrições judiciais novas, realizadas após o Plano e decisão liminar acima mencionada. Noutro giro, a transferência de valores deve-se dar por intermédio do Núcleo de Apoio à Execução, sob pena de se prestigiar individualmente determinadas execuções. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010425-87.2022.5.03.0105 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. André Schmidt De Brito. DJEN 20/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução Provisória

Pendência – Recurso

Execução Individual. Ação Coletiva pendente de Julgamento de Recurso de Revista. Prematuridade. É prematuro o ajuizamento de execução individual para o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva não transitada em julgado, quando verificada a efetiva possibilidade de alteração do título executivo formado, inclusive, com a sua extinção. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010527-60.2024.5.03.0034 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 06/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Imposto de Renda (IR)

Isenção

Recurso Administrativo - Benefício Especial - Isenção do Imposto de Renda para portadores de doenças graves. São muitas as incertezas geradas em razão de inconsistências apresentadas em relação ao Benefício Especial, bem como questões que ainda causam insegurança jurídica, como, por exemplo, a natureza jurídica deste benefício, cuja definição ocasionará a incidência ou não de imposto de renda sobre o mesmo dos beneficiários aposentados e ou pensionistas portadores de doenças graves. Uma vez não ressaltada na legislação de que trata o Benefício Especial e não existindo, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio lei que outorga isenção do imposto de renda sobre tal benefício, na ocorrência de alguma das moléstias graves enumeradas pelo inciso XIV, art. 6º, da Lei 7.713/88, não há como deferir a isenção almejada pela recorrente. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0015125-62.2024.5.03.0000 (PJe). Recurso Administrativo. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DJEN 14/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Inquérito para apuração de Falta Grave

## Dirigente Sindical

Inquérito para apuração de Falta Grave praticada pelo Empregado. Pelas circunstâncias do caso tudo leva a crer que um ou mais dos interlocutores travaram as conversas com o autor, querendo extrair dele opiniões sobre gestores, talvez com finalidade de comprometê-lo, até porque não é normal em uma conversa aleatória, o interlocutor relacionar nomes de colegas de trabalho para saber a opinião do outro interlocutor sobre cada nome indicado. Tudo indica, portanto, que o diálogo foi encomendado (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010085-75.2023.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro Cesar Silva. DJEN 21/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Justa Causa

### Embriaguez

Justa Causa. Ingestão de Bebida Alcoolica. Operador de Maquinário. Falta Grave. Configuração. Além de a embriaguez em serviço configurar hipótese de justa causa (art. 482, f, CLT), a constatação da presença de álcool no organismo do empregado que atua como operador de máquina caracteriza falta grave apta a justificar a dispensa motivada, uma vez que a sobriedade é essencial para o desempenho das funções, sobretudo para a segurança do trabalho executado. Nesses casos, não há dúvidas que houve quebra de confiança entre empregador e empregado, sendo desnecessário ponderar acerca da gradação das penas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011288-41.2023.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DJEN 16/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Justiça Gratuita

### Concessão

Justiça Gratuita. Ação proposta após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17. Tratando-se de ação ajuizada em momento posterior à entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, faz-se aplicável ao presente caso a atual redação dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT. Nessa seara, será concedido o benefício da gratuidade da justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que comprovarem a insuficiência de recursos. Demonstrado nos autos que a reclamante sofre descontos elevados na remuneração (imposto de renda, contribuição previdenciária e assistência médica), assim como que tem despesas com energia elétrica, transporte escolar dos filhos, IPTU, financiamento habitacional, mensalidades escolares, taxa de condomínio e outros, malgrado receber remuneração acima dos 40% do RGPS, resta clara a insuficiência de recursos a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010804-51.2023.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DJEN 23/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Lide

### Simulação

Lide Simulada. Extinção do Processo sem Resolução do Mérito. De acordo com o artigo 142 do CPC, "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé." Há, portanto, lide simulada quando as partes desviam o processo de sua finalidade institucional, que é a pacificação social, dele fazendo uso irregular. Constatada a utilização do Poder Judiciário pelas partes (reclamante e primeiro réu) para obter vantagem ilícita, simulando um vínculo empregatício com vistas à responsabilização da segunda ré ou do

terceiro interessado (ex-sócio do primeiro reclamado), deve ser obstada a intenção dos litigantes, impondo-se a extinção do processo e a aplicação das penas atinentes à litigância de má-fé. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011100-64.2022.5.03.0068 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DJEN 09/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Liquidação

#### Cálculo de Liquidação – Erro

Agravo de Petição. Erros de Cálculo. Ausência de Apontamento Específico. O Juízo não tem obrigação processual de esquadrihar os autos à procura de elementos que tocam à parte apontar. Se, em seu recurso, o executado não demonstra de forma específica os erros de cálculo por ele mencionados nem junta qualquer documento a embasar suas alegações, não há como prosperar seu recurso. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010704-79.2021.5.03.0082 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DJEN 06/08/2024).

#### Cálculo de Liquidação – Retificação

Cálculos de Liquidação. Imposto de Renda. Recolhimento a maior. PJE-CALC. O valor de imposto de renda recolhido a maior sobre os valores já levantados deve ser deduzido na apuração do referido tributo incidente sobre o saldo remanescente. Diante da possibilidade de incorreções no cálculo dos encargos fiscais devido a inconsistências próprias do sistema PJe-Calc, atestada pela Secretaria de Cálculos Judiciais, deve ser promovida a retificação dos cálculos de liquidação por meio de outra ferramenta que permita aferir adequadamente o valor devido de imposto de renda. (TRT 3ª

Região. Terceira Turma. 0010681-45.2022.5.03.0003 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DJEN 05/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Litigância de Má-Fé

### Justiça Gratuita - Multa

Justiça Gratuita. Litigância de Má-Fé. Ausência de Suspensão da Multa. O benefício da Justiça Gratuita e a imposição da multa por litigância de má-fé se tratam de institutos jurídicos autônomos. Enquanto o benefício da Justiça Gratuita se funda na viabilização de acesso à justiça de pessoas que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, a multa por litigância de má-fé se fundamenta na punição daqueles que violam os deveres processuais relacionados à lisura e lealdade processuais. Logo, não há incompatibilidade entre os institutos. Entretanto, o beneficiário da justiça gratuita não está isento do pagamento da multa por litigância de má-fé que lhe foi aplicada, nos termos do artigo 98, parágrafo 4º, do CPC, segundo o qual "A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas". (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010948-53.2023.5.03.0012 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DJEN 27/08/2024).

### Multa

Multa por Litigância de Má-Fé. Arguição Infundada de Contradita de Testemunha. O art. 457, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, dispõe que é lícito à parte contraditar a testemunha arguindo-lhe a suspeição, facultada a prova da ausência de isenção de ânimo por meio de documentos e da oitiva de até três testemunhas. No caso, a reclamada não apresentou provas ou fundamento concreto para sua arguição, confirmando que a contradita foi suscitada por motivo de mera "praxe", o que traduz a provocação de incidente manifestamente infundado. Os direitos à ampla defesa e ao contraditório não são absolutos, encontrando limites na cooperação processual e na boa-fé objetiva das

partes. Assim, correto o juízo ao aplicar multa em desfavor da recorrente. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010268-28.2024.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DJEN 28/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Ministério Público do Trabalho (MPT)

### Intervenção / Intimação - Interesse de Incapaz

Acidente de Trabalho Fatal. Demanda envolvendo interesse de Incapaz. Ministério Público do Trabalho. Intervenção Obrigatória. Ausência de Intimação. Nulidade da Sentença. O ordenamento jurídico brasileiro, perfilhando a tendência internacional quanto à adoção da doutrina da proteção integral e do superior interesse da criança, dispõe de amplo sistema de proteção de direitos que leva em consideração a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. No plano internacional, o Estado Brasileiro obrigou-se a cumprir a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada nos termos do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, possuindo *status* mínimo de norma supralegal, determinando, em seu art. 3, item 1, que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. No mesmo sentido, a Constituição da República determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente (art. 227, CF), determinação constitucional que ensejou a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, por sua vez, adotou expressamente o princípio da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes. No contexto deste amplo e imprescindível sistema de proteção, o Ministério Público exerce função

primordial na promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, seja na qualidade de parte, seja na qualidade de fiscal da ordem jurídica. Na seara trabalhista, a Lei Complementar n. 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho a incumbência de propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores e incapazes, decorrentes das relações de trabalho, bem como atuar na qualidade de fiscal da ordem jurídica (art. 83, incisos V e VI, LC 75/93). No caso em análise, considerando que a demanda envolve interesse de menores impúberes, o Ministério Público do Trabalho deveria ter acompanhado o feito desde o início, na forma do art. 83, V e VI, da LC 75/93. Nesse contexto, o Código de Processo Civil prescreve que é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir (art. 279, CPC). Considerando que a possibilidade de intervenção do órgão ministerial em segundo grau de jurisdição é insuficiente para atender às medidas requeridas pelo *Parquet*, e que se mostram necessárias, está demonstrado o prejuízo à atuação do MPT no presente feito, sendo imperativa a declaração da nulidade processual. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011349-17.2022.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 29/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Plano de Demissão Voluntária (PDV)

Quitação

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada. Acórdão Regional publicado na vigência da Lei n. 13.015/2014 e antes da Vigência da Lei n. 13.467/2017. (...) 2. Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário. Não Provimento. I. O Supremo Tribunal Federal fixou como requisito que a quitação tem caráter geral e é ampla e irrestrita,

desde que essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, o que não é o caso dos autos. Por seu turno, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a adesão do empregado ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ou à aposentadoria, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Julgados. II. Verifica-se que não há prova de negociação coletiva específica objetivando que a adesão voluntária ao plano de aposentadoria implicasse a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas do objeto do contrato de emprego. III. Nesse contexto, o PIDV da Reclamada não é capaz de conferir quitação geral e plena em relação a todas as verbas oriundas do extinto contrato de trabalho, como alega a parte Agravante, porque não amparado em instrumento coletivo. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (...) (Proc. nº 122-13.2016.5.05.0026- AIRR, Órgão Julgador: TST, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/05/2021) - negritei. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011432-47.2017.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 16/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Poder Discricionário

Princípio da Isonomia

Diretor. Cemig Saúde. Remuneração. Poder Discricionário. Isonomia. Não Cabimento. Inexistindo regulamentação acerca de remuneração específica e/ou gratificação devida ao Diretor de Relações com os Beneficiários (cargo ocupado pelo reclamante), sua remuneração insere-se no poder discricionário da Cemig, que tem plena liberdade para definir os critérios de como pagá-la. O princípio da isonomia preconizado no art. 5º da Constituição da República não permite reconhecer pleito equiparatório, haja vista que a legislação trabalhista prevê pressupostos objetivos para

reconhecê-lo. Significa dizer que, não se julga objetivamente o pedido com base em princípios, se há lei específica a regê-lo. Preceito sapiencial, sua incidência veda distinções não previstas na lei. Se fosse para aplicá-lo, a hermenêutica impõe que se trate de forma desigual os desiguais. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010535-34.2023.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 29/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Precatório

Atualização

Período de Graça. Art. 100, § 5º, da Constituição da República de 1988. Nos termos do art. 100, § 5º, da CR/88 "É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.". No mesmo sentido, preceitua o § 5º do art. 21-A da Resolução n. 303/2019 do CNJ sobre o aspecto, senão vejamos: "A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5o do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)". Desse modo, no período entre a apresentação do precatório até o término do exercício seguinte, não cabe a imposição de juros de mora, tendo em vista que o ente público não está inadimplente. E, ainda que não se efetue o pagamento total no referido prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do denominado período de graça. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0013793-60.2024.5.03.0000 (PJe). Agravo Regimental Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DJEN 16/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Preclusão Lógica

### Ocorrência

Reintegração espontânea do Reclamante antes do Trânsito em Julgado da Sentença. Preclusão Lógica. Fato Impeditivo do Direito de Recorrer. Nos termos do art. 1000 do CPC, a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão, não poderá dela recorrer. No caso dos autos, apesar de a reclamada ter sido condenada a reintegrar seu empregado somente cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, o fez espontaneamente, logo após a prolação da sentença. Assim, houve inequívoca prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, pelo que não se pode conhecer do recurso em relação a obrigação de fazer já cumprida, em razão da preclusão lógica operada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010786-18.2019.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DJEN 05/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Preclusão *Pro Judicato*

### Ocorrência

Descumprimento pelo Juízo *a quo*. Decisão proferida por Órgão Colegiado. Preclusão *Pro Judicato*. No caso em análise, observa-se do histórico processual do presente feito que já houve decisão proferida por este Colegiado em que ficou expressamente reconhecida a competência desta Especializada para análise e julgamento do feito, de modo que, relativamente a estes temas, a prestação jurisdicional já foi entregue pelo juízo *a quo*, na primeira sentença proferida, e por este Tribunal *ad quem*, no acórdão que a reformou. Com efeito, a incompetência em relação à matéria trata-se de incompetência absoluta, pois diz respeito a normas de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e devendo ser declarada de ofício, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC. Não obstante, no caso dos autos, existe fato obstativo

consubstanciado na expressa declaração de competência desta Especializada já analisada por este Colegiado operando-se a preclusão *pro judicato* (que incide, inclusive, em matérias de ordem pública). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010278-44.2021.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 05/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Prescrição

### Interrupção

Prescrição. Ação Cautelar de exibição de documentos. Interrupção da Prescrição. A interrupção da prescrição mediante o ajuizamento de protesto judicial estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 392 da SDI-1. Após, acresceu-se à CLT o § 3º ao artigo 11 da CLT, que dispõe: "A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos". Registre-se que, apesar de o referido parágrafo estabelecer que "a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista", deve-se interpretar de maneira sistemática e teleológica o termo "reclamação trabalhista", de modo a corresponder a toda ação tendente a postular o cumprimento ou preservação de direitos, envolvendo empregado e empregador. A ação de exibição de documentos, enquanto ato preparatório, tem o efeito de superar a inércia da parte autora, permitindo-lhe reunir as informações necessárias para, em seguida, propor a reclamação trabalhista de forma fundamentada. Diante desse contexto, é imprescindível reconhecer que o ajuizamento dessa ação preparatória resulta na interrupção do prazo prescricional, sob pena de ofensa ao artigo 202, inciso V, do Código Civil. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010691-60.2023.5.03.0066 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DJEN 14/08/2024).

## Interrupção - Protesto Judicial

Protesto Interruptivo da Prescrição. Procedimento de Jurisdição Voluntária. Inexistência de Contenciosidade. Recurso Ordinário. Inadmissibilidade. Impropriedade e Ausência de Interesse. Conforme o art. 726 do CPC, aplicável ao protesto interruptivo da prescrição, "quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito". No caso, a manifestação de vontade do requerente ao requerido foi aperfeiçoada, o que resulta apenas, perante o alcance da finalidade do procedimento, na conclusão prevista pelo art. 729 do CPC: "deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente". Assim, este protesto, como procedimento de jurisdição voluntária, não comporta a contenciosidade almejada pelo requerido, tendo em vista os limites do rito definido pelos arts. 726 a 729 do CPC. Também não possui mérito para ser apreciado ou sentença conclusiva da fase cognitiva contra a qual se possa recorrer, nos moldes dos arts. 203, § 1º, 485 e 487 do CPC. Consequentemente, a controvérsia acerca da eficácia do protesto interruptivo da prescrição, diante do art. 11, § 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, inclusive no que se refere à delimitação dos substituídos, deve ser resolvida em ações individuais ou coletivas que posteriormente venham a ser ajuizadas, não neste procedimento, mesmo porque nele não foi reconhecido nenhum direito ao requerente ou aos seus substituídos. Na verdade, a interrupção da prescrição desejada pelo requerente não está assegurada por meio deste protesto, porque seu reconhecimento se insere no mérito de processos contenciosos, como expressamente previsto pelo art. 487, II, do CPC, mérito que somente ali pode ser resolvido (o protesto é pressuposto necessário, mas não suficiente, para a interrupção da prescrição). Uma vez que o reconhecimento ou não da discutida interrupção se trata de matéria de mérito, que não admite solução em processos de jurisdição voluntária como este, o apelo do requerido, onde é pleiteada a inadmissibilidade de tal interrupção, é não só impróprio, mas também destituído de interesse recursal (demanda-se o desfazimento de um efeito que não foi produzido, porque só pode ser reconhecido em ações individuais ou coletivas que posteriormente venham a ser ajuizadas). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010941-56.2024.5.03.0067 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DJEN 21/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Processo Judicial Eletrônico (PJE)

### Cadastramento - Classe Processual

Ajuizamento de Ação com classe processual equivocada. Retificação da Autuação. Incompatibilidade com Matérias afetas à Fase Processual distinta. Deficiência Estatística. A Constituição da República garante o devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LIV e LV), o que há de ser observado, sob pena de nulidade. No caso em tela, muito embora o procedimento de conversão de registro no processo judicial eletrônico viabilize ao juízo a alteração da classe processual instaurada pela parte de forma equivocada, tal procedimento, por si só, não abarca matérias afetas à fase processual própria para cada tipo de ação. Nesse contexto, a correta classificação da ação no momento do ajuizamento permite acessar matéria de defesa em compasso com os relatórios estatísticos, relatórios estes que tem por finalidade retratar o que de fato é demandado e é solucionado pela jurisdição, sempre com o principal objetivo de melhor atender o jurisdicionado. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010210-10.2024.5.03.0019 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJEN 30/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

### Aplicação

Assédio Sexual. Dispensa por Justa Causa. 1. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, no artigo 1º, inciso I, recomendou aos órgãos do Poder Judiciário: "a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas". 2. O Poder Judiciário busca se

aproximar da população e avançar em decisões mais efetivas e eficazes, de modo a concretizar o princípio da igualdade, valendo-se do auxílio de normas legais internas e externas, normativos e protocolos, para que, numa conjugação de esforços, se possa ceifar - em crescente constância - ações e/ou omissões misóginas, discriminatórias e atentatórias aos objetivos constitucionais, garantindo assim a preservação da dignidade humana. 3. Arrimado nesses objetivos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 128, publicada em 15/02/2022, com a previsão da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, cujas diretrizes constam do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. 4. Com base nisso, o exame do encargo probatório (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC) não pode ser lido e compreendido de forma apartada da necessidade do enfrentamento à violência de gênero e suas consequências no âmbito probatório. 5. No caso vertente, o contexto fático probatório trazido aos autos não deixa dúvidas de que o autor, reiteradamente, assediou colegas de trabalho, sendo a conduta suficientemente grave para autorizar a ruptura motivada do seu contrato de trabalho, situação que se amolda ao disposto na alínea "b" do art. 482 da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010337-55.2023.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 22/08/2024).

Ofensas Raciais. Mulher Negra. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Indenização por Dano Moral. A obrigação de indenizar por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição da República e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Ademais, o art. 223-B da CLT estabelece que "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação", ao passo que segundo o art. 223-C do mesmo Diploma legal, "a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física". Em se tratando de ofensas de natureza racial dirigidas a mulher negra, que integra grupo vulnerável e historicamente

discriminado, a conduta omissiva patronal de tolerar a prática no ambiente de trabalho se reveste de maior gravidade, aplicando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, de forma que o arbitramento da compensação pelos danos morais deve levar em consideração tal circunstância. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010362-10.2023.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luciana Nascimento dos Santos. DJEN 12/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Recuperação Judicial

### Plano de Recuperação Judicial

Recuperação Judicial - Delimitação do Crédito ao Deságio do Plano de Pagamentos da Recuperação Judicial. Prosseguimento da Execução em Face dos Sócios/Diretores. É cediço que a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, as quais somente serão afastadas, mediante intervenção judicial, acaso verificadas situações excepcionais, envolvendo aspectos de legalidade, relacionadas à constatação de flagrante ilegalidade ou abuso de direito. Assim, à Assembleia Geral de Credores compete a análise do plano de recuperação judicial, estabelecendo sua aprovação, modificação ou rejeição, prevalecendo este sobre os interesses individuais. Dessa feita, inegável a prevalência da vontade coletiva oriunda da deliberação em Assembleia Geral Coletiva sobre as vontades individuais. Salienta-se que a cláusula do plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado, que prevê a incidência de deságio sobre o crédito trabalhista, está inserida no âmbito da liberdade negocial das partes, inerente à natureza jurídica do plano homologado, constituindo mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário quanto à matéria. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 declina em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista, inclusive em relação ao cumprimento do prazo de pagamento do crédito trabalhista, sob pena de prosseguimento da execução em relação

aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, aos bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa, nos termos do art. 49, § 1º, c/c art. 54 da Lei 11.101/2005 e Súmula 54 do TRT da 3ª Região. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010385-79.2020.5.03.0104 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 14/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Relação de Emprego

### Advogado

Vínculo de Emprego. Advogado Associado. A contratação de advogados sob o regime de associação, na forma do art. 39 do Regulamento Geral da OAB, é lícita e está em consonância com a jurisprudência do STF. Ainda, tem prevalecido no STF o entendimento segundo o qual o reconhecimento da relação de emprego entre o advogado associado e a sociedade contratante importa ofensa ao Tema 725 de Repercussão Geral, dando ensejo à correção da decisão por meio de reclamação constitucional, sendo que nem mesmo a realidade fática vivida pelos trabalhadores contratados sob a forma de associação tem influído na conclusão da Corte Superior. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010999-13.2022.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando César da Fonseca. DJEN 08/08/2024).

### Empreitada

Vínculo de Emprego. Pressupostos Fático-Jurídicos. Contrato de Empreitada. Distinção. Necessidades Transitórias. Teoria dos Fins da Empresa. Para a configuração do vínculo empregatício, é necessário o preenchimento cumulativo dos pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no *caput* dos artigos 2º e 3º, da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a

um tomador, com pessoalidade (impossibilidade de o empregado fazer-se substituir por outra pessoa), não eventualidade (execução de trabalhos contínuos ligados à atividade econômica do empregador), onerosidade (não se configure como trabalho voluntário) e subordinação jurídica (submissão ao poder diretivo patronal, que decorre da lei e do contrato de trabalho; ausência de autonomia). Na relação de emprego, o trabalhador tem sua prestação laboral sujeita à fiscalização e ao controle do tomador dos serviços, que se afigura como empregador, que tem o poder de dirigir os trabalhos de acordo com sua conveniência, não restando ao obreiro, em regra, liberdade para autoadministrar-se nesse aspecto. Portanto, a caracterização da figura do empregado assume um conjunto de elementos interligados, aos quais se acrescentam as características do empregador, sendo certo que a ausência de qualquer deles descaracteriza o instituto, evidenciando outro tipo de relação jurídica, que não a empregatícia. Ao admitir a prestação de serviços pela parte autora, mesmo que na modalidade de trabalho eventual, a parte ré atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo do direito da autora quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego (art. 373, II, CPC e art. 818, CLT). Não obstante, não se ignora que o contrato de empreitada e o contrato de emprego apresentam similaridades e que a estipulação de contrato de empreitada não impede o reconhecimento do vínculo empregatício quando preenchidos os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. Entretanto, há diferenças marcantes entre as modalidades contratuais. A propósito, leciona Maurício Godinho Delgado: "As diferenças entre o contrato de empreitada e o contrato empregatício são marcantes. Em primeiro lugar, há a distinção quanto ao objeto do pacto: é que na empreitada enfatiza-se a obra concretizada pelo serviço, ao passo que, no contrato de emprego, emerge relativa indeterminação no que tange ao resultado do mesmo serviço contratado. Embora o empregado esteja vinculado a uma função, isto é, um conjunto orgânico e coordenado de tarefas, recebe distintas e intensas orientações ao longo da prestação laboral, que alteram o próprio resultado alcançado ao longo do tempo" (Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 690). Por conseguinte, tem-se que no contrato de empreitada o enfoque da contratação recai sobre a obra concretizada, diferentemente do contrato empregatício, em que o enfoque recai sobre a forma de prestação, que recebe "intensas orientações" ao longo da prestação laboral. O contrato de empreitada objetiva a finalização da obra objeto da contratação, ao passo que o vínculo de emprego é

marcado pela indeterminação do lapso contratual, haja vista que o empregado não é contratado apenas para a realização de obra concreta e individualizada. Ressalte-se ainda que, pela Teoria dos Fins da Empresa (ou Teoria dos Fins do Empreendimento, a depender do doutrinador), a mais prestigiada teoria que se dedica a caracterizar a não-eventualidade no contrato empregatício, tem-se por eventual a prestação de serviços para atender a situações transitórias que não se inserem nos fins normais da empresa (Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 690). Assim, não obstante o lapso temporal da construção do imóvel, com base nesta teoria, não restou sequer demonstrada a não-eventualidade da prestação de serviços, o que é imprescindível para a declaração do vínculo pretendido. Em suma, considerando que (i) as rés são pessoas naturais; que (ii) as rés não exercem empresa no ramo da construção civil; que (iii) a prova testemunhal evidenciou que a contratação da parte autora, na qualidade de pedreiro, se deu com o fim de construir imóvel residencial; (iv) que a parte reclamante foi contratada como pedreiro para executar obra específica (construção de casa) desvinculada de fins empresariais, no presente caso, restou demonstrada a existência de autêntico contrato de empreitada, inviabilizando-se a declaração do vínculo de emprego pretendido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010360-50.2022.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 09/08/2024).

#### Entregador - Uso - Aplicativo Móvel

Relação de Emprego. Inexistência. A atividade de transporte individual de passageiros e de entregas de alimentos por meio de empresas de aplicativos é autônoma e não gera vínculo empregatício entre as partes, conforme se infere do julgado proferido na ADPF 449/DF pelo STF c/c o Tema 1.291 de Repercussão Geral no RE 1.446.336 no STF (reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista ou entregador em face de empresa de aplicativo de prestação de serviços de transporte ou entrega de alimentos e a empresa administradora de plataforma digital), que será julgado em breve pelo STF. Na prática, quem paga o motorista ou entregador (reclamante) é o cliente, e não os reclamados, que atuam somente como uma plataforma intermediária tecnológica, que executa a

mediação entre o prestador de serviços e a clientela. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010700-72.2023.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 26/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Relação de Trabalho

Atleta

Contrato de Atleta não Profissional Nadador. Vínculo de Emprego Inexistente. Na verificação da natureza do vínculo existente entre a entidade desportiva e o atleta de desporto de rendimento, deve se observar que a Lei nº 9.615/98 não impôs que fosse estabelecido sob a modalidade profissional, exceto em relação ao futebol (art. 94). Ao revés, o art. 26 da Lei nº 9.615/98 determina que "Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei". Nessa esteira, o contrato de atleta não profissional do nadador, executado nos termos em que ajustado pelas partes, e autorizado legalmente, não configura vínculo de emprego. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010371-88.2023.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 01/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Rescisão Indireta

Obrigação Contratual

Tutoria Acadêmica - Desvio de Função - Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho. O trabalho de Tutoria é um processo que fornece suporte de forma humanizada e personalizada para o estudante, por meio do apoio de um profissional experiente, que se dedica a exercer a função, objetivando a melhoria da qualidade do aprendizado. Traduz-se em uma prática educacional que visa fornecer suporte na orientação individualizada aos alunos em seu processo de aprendizagem trabalhando em estreita colaboração para ajudá-lo a alcançar seus objetivos acadêmicos e pessoais. Assim, a função é humanizada e específica e se o profissional foi contratado para exercê-la na Faculdade, por meio de um contrato de trabalho, e, sem sua anuência é desviado de função para atuar em área administrativa, tem-se por configurada a hipótese da alínea "d" do artigo 483 da CLT, impondo-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso Desprovido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010068-58.2024.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 09/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Responsabilidade

Relação Comercial

IFOOD. Contrato de Natureza Civil. Responsabilidade Subsidiária. Comprovada a relação jurídica de caráter eminentemente comercial entre as empresas réis, através do agenciamento e intermediação mercantil de restaurantes e estabelecimentos similares para a comercialização de produtos e entrega de alimentação, o que não se enquadra no conceito de terceirização de atividades ou fornecimento de mão de obra, não se aplica ao caso o entendimento consolidado pela Súmula 331 do TST, não ensejando a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada (IFOOD). Recurso provido para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, absolvendo-a de toda a condenação que lhe fora imposta. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010198-87.2023.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DJEN 05/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Salário

### Piso Salarial - Diferença Salarial

Recurso Ordinário. Diferenças Salariais. Piso Salarial do Auxiliar de Enfermagem. A Lei nº 14.434/2022, que instituiu o piso nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, teve a sua constitucionalidade questionada na ADI nº 7.222/DF, diante dos obstáculos que impossibilitaram o cumprimento do piso nacional a tais profissões. Em mencionada ADI, na data de 19.09.2022, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, concedeu medida cautelar suspendendo os efeitos da lei, em razão da falta de indicação da fonte adequada de custeio e do iminente risco de prejuízos para os Estados e Municípios, de demissões em massa, e de redução do número de leitos e da qualidade dos serviços de saúde. Em seguida, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 127/2022, que altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências. Mencionada assistência financeira foi regulamentada, ainda, pela Lei nº 14.581/2023 e pela Portaria GM/MS nº 597/2023. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010372-03.2024.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 21/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Salário-Família

### Indenização

Salário-Família. Vínculo de Emprego reconhecido em Juízo. A percepção do salário-família está condicionada cumulativamente à comprovação, pelo empregado, de que requereu o benefício à empresa, mediante apresentação

das certidões de nascimento dos seus filhos, bem como do atestado anual de vacinação obrigatória e do comprovante de frequência à escola, em conformidade com o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 84 do Decreto nº 3.048/99. É ônus do empregado apresentar a documentação necessária para o recebimento do benefício. Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. TST por meio da Súmula 254: "O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão". No caso vertente, o vínculo empregatício entre as partes foi reconhecido somente em juízo. Dessa feita, no curso do contrato de trabalho, por culpa exclusiva da reclamada, a autora não ostentava o pressuposto básico para o recebimento do benefício previdenciário, qual seja, a condição de "empregada segurada". Portanto, considerando que a demandante teve obstado o direito de receber o salário-família em razão da inércia da empregadora, devida a indenização do salário-família. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010208-56.2024.5.03.0046 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 22/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



## Sucessão Trabalhista

### Execução

Execução Individual de Título Executivo formado em Ação Coletiva. Privatização colocando em dúvida a subsistência do Regime Jurídico Trabalhista anterior. Reconhecimento da Sucessão Trabalhista. Vedação. A sucessão trabalhista dos arts. 10, 448 e 448-A da CLT não tem cabimento em execução individual de título executivo formado em ação coletiva. Notadamente na especial circunstância em que o processo de privatização pelo qual passaram sucessora (CBTU) e sucedida (Metro BH S. A.) põe em dúvida até a subsistência do regime jurídico trabalhista anterior. A responsabilidade trabalhista, nesta circunstância, só pode ser reconhecida

depois de concedidas a ambas as empresas o amplo direito de defesa, exercitável exclusivamente no processo de conhecimento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010884-80.2023.5.03.0032 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 30/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Súmula

Aplicação

*Distinguishing.* À luz do disposto no art. 489, VI do CPC, quando o caso em julgamento apresenta particularidades que não se amoldam adequadamente à jurisprudência consolidada, justifica-se e autoriza-se que o Tribunal deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010260-55.2022.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DJEN 23/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalho em Condição Análoga à de Escravo

Caracterização

Trabalho em Condições Análogas à de Escravo. Reconhecimento. Para a Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, entendimento acolhido pela d. 1ª Turma à unanimidade, "A leitura do artigo 149 do Código Penal permite concluir que o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza tão somente a partir da análise da ofensa à liberdade de locomoção dos trabalhadores com a existência de violência e coação física direta, mas, também, a partir do sentido da proteção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado sem que se promova quaisquer

interpretações que possam flexibilizar o conceito de trabalho análogo a de escravo no Brasil. Nesse sentido, as condições degradantes de trabalho são consideradas como trabalho escravo, na medida em que retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro prevê os elementos que caracterizam a condição análoga à de escravo, quais sejam, a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador. No âmbito internacional, o Brasil assumiu o compromisso mundial de combate ao trabalho escravo ao aderir à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que se estabelece que "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas" e que "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego." Além de aderir à Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil comprometeu-se, com a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que "Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas." E ainda comprometeu-se, por meio da assinatura das convenções no. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, dentre vários outros instrumentos internacionais sobre o tema, a adotar medidas eficazes e a abolir todas as formas de trabalho forçado e obrigatório. Importante também lembrar que, dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015, pelos 193 países membros, e que fazem parte da Agenda 2030, está o de se "Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos" (Meta 8), sendo que a Meta 8.7 das Nações Unidas é a de "Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas." Estabeleceu o Brasil, na Meta 8.7, erradicar, até 2025, o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas (<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>). De se ressaltar, ainda, a ODS 16 da ONU: "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis." Mencione-se, outrossim, os critérios ESG (*Environmental, social and governance*) que estão relacionados aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelo Pacto Global. O ESG envolve a construção de um mundo inclusivo, ético e sustentável, cabendo às

empresas se comprometerem com a superação da desigualdade e da discriminação, seja oferecendo um tratamento justo e igualitário aos seus empregados, seja proporcionando a todos os grupos sociais o acesso a produtos e serviços essenciais. Ao analisar o caso concreto, verifica-se que o Estudo Social realizado por determinação do Juízo nos autos do processo de reconhecimento da maternidade socioafetiva, evidenciou de forma clara que, muito embora a parte reclamante nutrisse grande afeto pela parte reclamada, considerando-a como uma mãe, é certo que viveu num sistema análogo à de escravidão, pois desde os seus 9/10 anos de idade laborou na fazenda não só nos serviços domésticos mas, também, na atividade rural, sem auferir qualquer valor pecuniário pelo seu trabalho. E o mais grave: foi retirada de sua família biológica de forma ilegal e traumatizante, como aponta o Estudo Social, com violação, o que é inequívoco, de seus direitos fundamentais. E ao ser privada, em tão tenra idade, do convívio com sua família biológica, nada mais lhe restava senão se agarrar e considerar como mãe aquela que lhe levou para um mundo completamente desconhecido".

Dano Moral. Valor da Indenização. Art. 223-G da CLT. O objetivo da reparação por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Dessa forma, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir a dor do empregado, nem sirva de intimidação para a ré. Destaca-se, quanto ao disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17, que a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento da ADI 6050, firmou-se entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores aos indicados nos referidos dispositivos legais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010601-10.2022.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DJEN 29/08/2024).

[\(voltar ao início\)](#)

